SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3257336 - SP (2026/0157454-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	LIGIA MARIA FURLAN
ADVOGADO	:	ALBERTO DE ALMEIDA SILVA - SP064120
AGRAVADO	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARCA
AGRAVADO	:	DIAG LAB ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO RAMALHO - SP036955
		RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964
INTERES.	:	LAC - ANALISES CLINICAS S/S LTDA
ADVOGADO	:	ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP035799
INTERES.	:	MUNICIPIO DE GARCA
ADVOGADO	:	HÉLIO DA SILVA RODRIGUES - SP340228

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO. DESERÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. ALEGADA SUSPENSÃO POR TEMA REPETITIVO (ART. 1.037 DO CPC) E IMPENHORABILIDADE (ART. 833, X, DO CPC) NÃO ENFRENTIDAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça e determinou o recolhimento do preparo, além de controvérsia sobre penhora de título de capitalização. No Tribunal de Justiça de São Paulo, o pedido de gratuidade foi indeferido com fixação de prazo de cinco dias para preparo; em agravo interno, manteve-se a necessidade de comprovação de alteração econômica e a fixação do prazo; embargos de declaração foram rejeitados; decisão monocrática negou trânsito por deserção; em novo agravo interno, não se conheceu do recurso e aplicou-se multa de 1,01%.

Documento eletrônico VDA60318647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:16
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 1dce2e63-1a2d-4ae9-816e-e04768c3f3b6

II – A alegação de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC) é afastada quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais com fundamentação suficiente, ainda que contrária à pretensão da parte.

III – Ausência de prequestionamento – As teses relativas ao art. 833, X, do CPC e ao art. 1.037 do CPC não foram objeto de decisão no acórdão recorrido, que se limitou à preclusão da gratuidade e à deserção, com aplicação de multa. Deficiência de fundamentação – A multiplicidade de dispositivos invocados sem correlação específica com os fundamentos do acórdão recorrido impede a exata compreensão da controvérsia federal. Consonância – O acórdão recorrido está em linha com a jurisprudência do STJ que exige prova de alteração da condição financeira para nova concessão de gratuidade, conforme "AgInt no AResp nº 2.516.390/SP, Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.6.24" (trecho: "cabe ao requerente demonstrar a alteração de sua condição financeira […], não bastando a mera declaração de hipossuficiência" – fl. 134).

IV – Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60318647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:16
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 1dce2e63-1a2d-4ae9-816e-e04768c3f3b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3257336 - SP (2026/0157454-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	LIGIA MARIA FURLAN
ADVOGADO	:	ALBERTO DE ALMEIDA SILVA - SP064120
AGRAVADO	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARCA
AGRAVADO	:	DIAG LAB ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO RAMALHO - SP036955
		RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964
INTERES.	:	LAC - ANALISES CLINICAS S/S LTDA
ADVOGADO	:	ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP035799
INTERES.	:	MUNICIPIO DE GARCA
ADVOGADO	:	HÉLIO DA SILVA RODRIGUES - SP340228

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO. DESERÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. ALEGADA SUSPENSÃO POR TEMA REPETITIVO (ART. 1.037 DO CPC) E IMPENHORABILIDADE (ART. 833, X, DO CPC) NÃO ENFRENTIDAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça e determinou o recolhimento do preparo, além de controvérsia sobre penhora de título de capitalização. No Tribunal de Justiça de São Paulo, o pedido de gratuidade foi indeferido com fixação de prazo de cinco dias para preparo; em agravo interno, manteve-se a necessidade de comprovação de alteração econômica e a fixação do prazo; embargos de declaração foram rejeitados; decisão monocrática negou trânsito por deserção; em novo agravo interno, não se conheceu do recurso e aplicou-se multa de 1,01%.

II – A alegação de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC) é afastada quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais com fundamentação suficiente, ainda que contrária à pretensão da parte.

Documento eletrônico VDA59413369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:19
Código de Controle do Documento: 4efdf996-76e0-4a50-9199-5e3f993991ff

III – Ausência de prequestionamento – As teses relativas ao art. 833, X, do CPC e ao art. 1.037 do CPC não foram objeto de decisão no acórdão recorrido, que se limitou à preclusão da gratuidade e à deserção, com aplicação de multa. Deficiência de fundamentação – A multiplicidade de dispositivos invocados sem correlação específica com os fundamentos do acórdão recorrido impede a exata compreensão da controvérsia federal. Consonância – O acórdão recorrido está em linha com a jurisprudência do STJ que exige prova de alteração da condição financeira para nova concessão de gratuidade, conforme "AgInt no AResp nº 2.516.390/SP, Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.6.24" (trecho: "cabe ao requerente demonstrar a alteração de sua condição financeira […], não bastando a mera declaração de hipossuficiência" – fl. 134).

IV – Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido

RELATÓRIO

Na origem trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou impugnação à penhora sobre valores aplicados em título de capitalização e indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, com valor da causa não indicado. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão monocrática fixou prazo de cinco dias para preparo e indeferiu a nova concessão de gratuidade. Em agravo interno, a 7ª Câmara de Direito Público negou provimento, assentando a necessidade de comprovação de alteração da condição econômica e a adequação do prazo, e rejeitou embargos de declaração. Posteriormente, decisão monocrática negou trânsito ao agravo de instrumento por deserção e, em novo agravo interno, não se conheceu do recurso e aplicou-se multa de 1,01%.

Foi interposto recurso especial contra acórdão que não conheceu do agravo interno e aplicou multa, sob fundamentos do acórdão/decisão voltados à preclusão da discussão sobre gratuidade e à ausência de preparo, mantendo a exigência de comprovação de alteração econômica e a adequação do prazo de cinco dias. No voto, constou: "Uma vez mais cabe anotar que a matéria que se pretende rediscutir está preclusa: a gratuidade de justiça da agravante foi revogada […] e não foi demonstrada modificação superveniente da situação econômica" (fl. 100); e "nega-se conhecimento a

Documento eletrônico VDA59413369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:19
Código de Controle do Documento: 4efdf996-76e0-4a50-9199-5e3f993991ff

este agravo interno e […] aplica-se à agravante multa correspondente a 1,01% do valor corrigido do cumprimento de sentença" (fl. 102).

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 98 e 99, §§ 2º, 3º e 7º, do CPC, sustentando presunção de hipossuficiência, possibilidade de concessão a qualquer tempo e necessidade de intimação para complementação probatória; dos arts. 371 e 375 do CPC, por erro de direito na valoração da prova e desconsideração de regras da experiência; dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional; do art. 1.021, § 4º, do CPC, por multa indevida; do art. 1.037, II e § 1º, do CPC, por desrespeito ao regime dos repetitivos (Tema 1.285/STJ) sobre impenhorabilidade até 40 salários mínimos; e do art. 833, X, do CPC, por proteção absoluta aos valores até o limite legal. Requer tutela provisória (art. 1.029, § 5º, do CPC) e a concessão de gratuidade de justiça no próprio recurso especial (art. 99, § 7º, do CPC). Quanto à divergência jurisprudencial, não há alegação de dissídio nos termos da alínea "c" do art. 105, III, da Constituição, limitando-se o recurso especial à alínea "a".

Quanto à tutela provisória, a recorrente pede efeito suspensivo ao recurso especial para evitar prejuízos decorrentes da deserção e do levantamento de valores protegidos pela impenhorabilidade legal.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, a recorrente requer sua concessão no âmbito do recurso especial, dispensando o preparo, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC.

Em contrarrazões, os recorridos sustentam que o debate no especial deve se restringir à assistência judiciária; apontam que a recorrente juntou apenas declaração de hipossuficiência, sem documentos contemporâneos de renda; defendem a necessidade de comprovação de alteração da condição econômica após a revogação anterior e a impossibilidade de exame de prova na via especial; e assinalam que a questão da penhora não foi enfrentada no acórdão recorrido (fls. 131-135). Transcrevem precedente do STJ:

Documento eletrônico VDA59413369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:19
Código de Controle do Documento: 4efdf996-76e0-4a50-9199-5e3f993991ff

"É pacífico o entendimento desta Casa de que 'cabe ao requerente demonstrar a alteração de sua condição financeira […] não bastando a mera declaração de hipossuficiência' […]" (fl. 134).

Na decisão agravada, foi inadmitido o recurso especial e interposto o presente agravo em recurso especial. A agravante sustenta que suas alegações não demandam reexame de prova, mas a correção da aplicação da legislação federal e do regime dos precedentes, requerendo o processamento do especial (fls. 141-151).

As alegações do recurso especial podem ser sintetizadas: (i) dinâmica não preclusiva da gratuidade (arts. 98 e 99 do CPC) e presunção legal de hipossuficiência, com necessidade de intimação prévia para comprovação; (ii) erro de direito na valoração da prova (arts. 371 e 375 do CPC); (iii) negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC); (iv) regime dos repetitivos e suspensão (art. 1.037 do CPC; Tema 1.285/STJ); (v) multa do art. 1.021, § 4º, do CPC; (vi) impenhorabilidade (art. 833, X, do CPC); (vii) tutela provisória (art. 1.029, § 5º, do CPC); e (viii) gratuidade no âmbito do especial (art. 99, § 7º, do CPC).

É o relatório.

VOTO

Realizo, nesta data (18/08/2026), a análise sobre a existência de matéria repetitiva afetada ou pendente. Consta das razões recursais referência ao Tema 1.285/STJ (impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos), mas o acórdão recorrido não apreciou a questão de impenhorabilidade, limitando-se à preclusão da gratuidade, à deserção e à multa (fls. 99-102). Não se identifica, pois, correlação decisória direta que imponha sobrestamento por repetitivo na presente via.

Quanto à alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, afasto-a. Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta,

Documento eletrônico VDA59413369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:19
Código de Controle do Documento: 4efdf996-76e0-4a50-9199-5e3f993991ff

fundamentadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação. Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

No que diz respeito à alegação de violação do art. 833, X, do CPC, verifica-se a incidência do óbice da Ausência de prequestionamento. Isso porque o acórdão recorrido expressamente delimitou seu conteúdo à deserção, à preclusão da discussão sobre a gratuidade e à aplicação de multa, sem apreciar a impenhorabilidade. Consta: "Limita-se a negar trânsito ao recurso pela falta de recolhimento do preparo, sem discorrer sobre o pedido de gratuidade de justiça" (fl. 100); e "frente a isso, nego conhecimento a este agravo interno […] aplica-se […] multa" (fl. 102). À míngua de pronunciamento sobre o art. 833, X, do CPC, incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF e a Súmula 211 do STJ.

Relativamente à alegação de suspensão nacional por repetitivo (art. 1.037, II e § 1º, do CPC), verifica-se a incidência do óbice da Ausência de prequestionamento. O acórdão recorrido não enfrentou pedido de sobrestamento nem aplicou o regime dos recursos repetitivos, tendo decidido apenas quanto à deserção, preclusão e multa (fls. 99-102). Ausente pronunciamento específico, não se atende ao requisito de causas decididas em última instância, atraindo as Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

Documento eletrônico VDA59413369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:19
Código de Controle do Documento: 4efdf996-76e0-4a50-9199-5e3f993991ff

No que se refere à alegação de violação dos arts. 371 e 375 do CPC, verifica-se a incidência do óbice da Deficiência de fundamentação. A parte limitou-se a afirmar erro de direito na valoração da prova e a desconsideração de regras da experiência, sem demonstrar, de modo específico e correlacionado ao acórdão recorrido, quais elementos probatórios foram ignorados na decisão que "nega trânsito […] pela falta de recolhimento do preparo" (fl. 100) e aplica multa (fl. 102). Sem a devida correlação entre os dispositivos legais invocados e os fundamentos do acórdão recorrido, é inviável a compreensão exata da controvérsia federal, nos termos da Súmula 284/STF.

Quanto à alegação de violação dos arts. 98 e 99, §§ 2º, 3º e 7º, do CPC, verifica-se a incidência do óbice da Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O acórdão local assentou a necessidade de comprovação de alteração da situação econômica e a adequação do prazo de cinco dias (fls. 62-64). A orientação desta Corte é no sentido de que é indispensável a prova da alteração da condição financeira para nova concessão da gratuidade, não bastando a mera declaração, como se extrai do precedente "AgInt no AResp nº 2.516.390/SP, Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.6.24" (trecho: "cabe ao requerente demonstrar a alteração de sua condição financeira para a obtenção da gratuidade da justiça […] não bastando a mera declaração de hipossuficiência" – fl. 134), hipótese que atrai a Súmula 83/STJ.

Relativamente à alegação de multa indevida (art. 1.021, § 4º, do CPC), verifica-se a incidência do óbice da Deficiência de fundamentação. A parte sustenta ausência de caráter protelatório e desproporcionalidade, mas não indica, de modo específico e suficiente, qual fundamento jurídico do acórdão que "nega conhecimento a este agravo interno" (fl. 102) seria incompatível com a incidência da sanção, deixando de correlacionar a conduta processual com o conteúdo concreto dos fundamentos do acórdão recorrido. A deficiência impede a exata compreensão da controvérsia, incidindo a Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA59413369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:19
Código de Controle do Documento: 4efdf996-76e0-4a50-9199-5e3f993991ff

No que toca ao pedido de tutela provisória (art. 1.029, § 5º, do CPC), verifica-se a incidência do óbice dos Pressupostos recursais – inadequação do pedido acessório no agravo em recurso especial voltado ao exame de admissibilidade. O agravo tem por objeto o destrancamento do recurso especial e não comporta, em sede de juízo de admissibilidade, cognição exauriente sobre tutela provisória do mérito recursal, que depende de processamento do especial e demonstração dos requisitos próprios em incidente adequado.

Quanto ao pedido de concessão de gratuidade no recurso especial (art. 99, § 7º, do CPC), verifica-se a incidência do óbice dos Requisitos extrínsecos – regularidade formal condicionada à apreciação específica do benefício pelo relator. O art. 99, § 7º, do CPC prevê dispensa do preparo condicionada à apreciação do requerimento de gratuidade pelo relator do recurso, não se confundindo com o mérito do agravo em recurso especial. A pretensão, por ora, não tem efeito automático para afastar os óbices de admissibilidade já identificados.

Não foram fixados honorários na origem, por isso inviável a majoração do art. 85, §11 do CPC.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial, para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento quanto à alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59413369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:19
Código de Controle do Documento: 4efdf996-76e0-4a50-9199-5e3f993991ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.257.336 / SP

Número Registro: 2026/0157454-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10018384720178260201 22084330420258260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LIGIA MARIA FURLAN
ADVOGADO	: ALBERTO DE ALMEIDA SILVA - SP064120
AGRAVADO	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARCA
AGRAVADO	: DIAG LAB ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ ROBERTO RAMALHO - SP036955
	RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964
INTERES.	: LAC - ANALISES CLINICAS S/S LTDA
ADVOGADO	: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP035799
INTERES.	: MUNICIPIO DE GARCA
ADVOGADO	: HÉLIO DA SILVA RODRIGUES - SP340228

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - LICITAÇÕES - HABILITAÇÃO / REGISTRO CADASTRAL / JULGAMENTO / HOMOLOGAÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Documento eletrônico VDA60316730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:54:38
Código de Controle do Documento: 482af3db-5b0e-4d2c-a7a1-48aefd5d6531

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60316730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:54:38
Código de Controle do Documento: 482af3db-5b0e-4d2c-a7a1-48aefd5d6531